

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – Uni-GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC**

**DA FRAUDE A CREDORES NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

VINÍCIUS POLIDORIO CAMARGO

GOIÂNIA
AGOSTO/2020

VINÍCIUS POLIDORIO CAMARGO

**DA FRAUDE A CREDORES NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni - Goiás, sob orientação da Prof. Me. Karla Beatriz Nascimento Pires, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado, em Direito.

GOIÂNIA
AGOSTO/2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

VINÍCIUS POLIDORIO CAMARGO

DA FRAUDE A CREDORES NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-Goiás, defendido e aprovado em ____ de ____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). _____
Orientador(a)

Prof(a). _____
Membro

Prof(a). _____
Membro

RESUMO

Este trabalho buscou demonstrar os principais aspectos da fraude a credores no contexto da recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio, sendo realizado, a princípio, um breve relato sobre as noções históricas e conceito de empresa, bem como uma exposição sucinta acerca da definição de empresário, atividade empresarial e seus princípios fundamentais. Além disso, foi desenvolvida uma análise sobre o processo de recuperação judicial, sendo destacados os seus principais objetivos, os legitimados para fazer seu requerimento, os créditos sujeitos a esta medida e o plano de recuperação judicial. Por fim, foi feita uma elucidação a respeito dos principais aspectos da fraude a credores, das caudas de aumento, redução ou substituição de pena e dos efeitos da condenação segundo a Lei 11.101/05. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica por meio de livros físicos e digitais, artigos científicos, jurisprudências e legislação. Assim, o estudo possibilitou a análise dos principais aspectos da fraude a credores, mais especificamente no que diz respeito a recuperação judicial, momento em que o empresário utiliza manobras fraudulentas que acarretam prejuízo aos seus credores, o que pode resultar em uma condenação com efeitos tanto no âmbito empresarial quanto penal. Dessa forma, a pesquisa é de inquestionável importância, a fim de orientar e proporcionar esclarecimentos para a sociedade, despertando a atenção quanto aos aspectos que tornam capaz a identificação dos atos fraudulentos, bem como as implicações jurídicas resultantes dessas fraudes, sendo imprescindível para os operadores do direito no que se diz respeito as orientações para aqueles que buscam a manutenção das atividades empresariais quanto para a defesa dos direitos daqueles que estão na posição de credores.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação judicial. Fraude a credores. Aspectos caracterizadores.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I	
1 DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO	7
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITO DE EMPRESA	7
1.2 DO EMPRESÁRIO	9
1.3 DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	11
CAPÍTULO II	
2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA	15
2.1 OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
2.2 DOS LEGITIMADOS	17
2.3 DOS CRÉDITOS SUJEITOS	19
2.4 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21
CAPÍTULO III	
3 DA FRAUDE A CREDITORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA	25
3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA FRAUDE A CREDITORES	25
3.2 CAUSAS DE AUMENTO, REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA	28
3.3 DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO SEGUNDO A LEI 11.101/05	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como objeto o estudo de um dos crimes previstos da Lei 11.101/05, qual seja, a fraude a credores no contexto da recuperação judicial, cujo objetivo é demonstrar por meio do referido diploma legal e da jurisprudência os aspectos gerais que devem ser observados a fim de se identificar atos fraudulentos capazes de resultar em prejuízos aos credores.

Importante destacar que a monografia se desenvolverá através de uma pesquisa bibliográfica em livros físicos e digitais, artigos científicos, jurisprudências e legislação.

Inicialmente, será realizada uma breve análise histórica do direito empresarial, o qual divide-se em três fases, sendo apontadas as particularidades mais significantes de cada uma delas, além de ser abordado o conceito de “empresa” de acordo com o código civil de 2002.

Em seguida, será feito um estudo acerca do conceito de empresário também com base no código civil de 2002, realizando-se análise dos diversos pressupostos cumulativos necessários para sua caracterização.

Por fim, ainda sob esse viés, serão realizados apontamentos acerca dos requisitos impostos pelo supracitado código civil para que uma atividade possa ser caracterizada como empresarial. Assim, em observância ao que dispõe a doutrina, será feito também um estudo sobre alguns de seus princípios, sendo eles: da função social; da preservação da empresa; da livre iniciativa; da livre concorrência; boa fé; e da autonomia patrimonial da sociedade empresária.

Ademais, com o intuito de entender melhor o processo de recuperação judicial, será realizada uma breve abordagem acerca do seu objetivo, o qual deriva de um dos princípios mais importantes já mencionados, qual seja, a preservação da empresa, conforme dispõe o artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Além disso, discorrerá ainda sobre os créditos que podem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, fazendo-se uma análise dos aspectos que devem ser observados, de acordo com o que dispõe a Lei 11.101/2005.

Ainda com base nessa perspectiva, a pesquisa busca trazer uma análise no que se refere ao plano de recuperação judicial, o qual é considerado a mais importante peça do processo, o qual servirá para que o poder judiciário averigue as condições da empresa.

Por fim, buscando-se compreender o assunto em questão, serão levantados os principais aspectos da fraude a credores, descrevendo: a sua definição de acordo com o que prevê a Lei 11.101/2005, sua classificação penal, os elementos que caracterizam o referido crime, seu sujeito ativo e passivo, como se dá a prescrição do crime falimentar e, por fim, qual o juízo competente para processar e julgar.

Outrossim, serão abordadas ainda as causas de aumento, redução ou substituição da pena previstas na Lei 11.101/2005, demonstrando as condições que devem ser observadas ao aplicá-las.

Ao final, serão enumerados os efeitos da condenação por crimes falimentares segundo a Lei 11.101/2005, isto é, as penalidades que são aplicadas àqueles que praticam atos fraudulentos contra seus credores no processo de recuperação judicial, a fim de proporcionar esclarecimentos sobre este instrumento importante para a efetivação do princípio da preservação da empresa, como também promover elucidações que contribuam para a defesa dos direitos daqueles que estão na posição de credores.

CAPÍTULO I

1 DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITO DE EMPRESA

De acordo com a doutrina, a evolução histórica do direito empresarial divide-se em três fases, sendo que essa segmentação baseia-se sobretudo nos sujeitos envolvidos. Assim, a primeira fase foi a subjetiva, em que o sujeito deveria ser matriculado na corporação de ofício. Já na segunda fase, considerada como teoria objetiva ou teoria dos atos do comércio, o sujeito passou a ser o comerciante. Por fim, a terceira fase, chamada de subjetiva moderna, atualmente vigente, o sujeito passou a denominar-se de empresário (CHAGAS, 2019).

Pois bem, inicialmente cumpre esclarecer que no período da Idade Média o direito comercial era considerado muito subjetivista, vez que era restrito àqueles comerciantes registrados nas chamadas corporações de ofício, já que na época o comércio era pouco desenvolvido e para se defenderem, reuniam-se em grupos em consonância com a função desempenhada, os quais redigiam suas normas e julgavam seus congêneres, assim dispõe Chagas (2019, p. 42) “O direito comercial dessa fase era criado por essas corporações de ofício, as quais, por terem uma estrutura corporativa e classista, tiveram força política e econômica necessárias ao estabelecimento de regras próprias para os comerciantes.”

Todavia, esta fase subjetivista foi enfraquecendo, tendo perdurado apenas até o surgimento do Código de Napoleão em 1807, conforme afirma o doutrinador Chagas (2019, p. 43) que diz que “Os fatos históricos que marcaram essa teoria foram a Revolução Francesa e o período do império napoleônico.” Dessa forma, com a eclosão dos Estados modernos, viu-se necessária a regulamentação do comércio através da intervenção do Estado editando normas na vida econômica a fim de assegurar os direitos e obrigações daqueles que viviam do comércio, já que o direito então aplicado não atendia o interesse dos comerciantes.

Assim, nascia o direito comercial, passando-se de um direito elaborado, interpretado e aplicado pelos comerciantes para um direito nacional e estatuído por um poder superior, alheio ao controle dos comerciantes, retirando o foco de defesa de uma classe (apenas daqueles matriculados nas corporações de ofício) e o conferindo aos atos de natureza comercial, conforme expõe Coelho (2008, p. 14): “Tornou-se objetivo o direito comercial, é

dizer, transformou-se em um ramo do direito aplicável a determinados atos, não a determinadas pessoas.”

À vista disso, as corporações de ofício foram deixando de existir, já que eram tidas como resquícios de uma sociedade feudal.

Logo após, visualizando os erros dessa fase objetiva dos atos de comércio, foi elaborada na Itália uma nova teoria jurídica da empresa, dando lugar à fase subjetiva moderna, abarcando ainda mais o direito comercial e retificando o que era necessário. A partir daí passou-se a valorização da empresa e da atividade econômica como meio de geração de riquezas.

Em 1942, na Itália, inaugurou-se um novo período histórico do direito comercial, com a edição do *codice civile*, pelo qual a proteção do direito comercial deixa de recair sobre os atos de comércio e passa a recair sobre a empresa. Eis o surgimento da teoria da empresa.(CHAGAS, 2019, p. 45)

No Brasil, o direito comercial iniciou-se com o estabelecimento da corte portuguesa no país, sendo que a partir desse momento as leis portuguesas, códigos da França e Espanha conduziam a atividade comercial até então, verificando-se que a legislação mercantil brasileira era constituída pela junção de todas estas legislações, complementando-se ainda com o direito romano, é o que explica Chagas (2019).

Ainda de acordo com Chagas (2019), em 1850 surgiu o código comercial brasileiro, embasando-se, conforme mencionado, nos códigos de Portugal, França e Espanha, sendo possível notar que aderiu implicitamente a teoria dos atos do comércio, o qual permaneceu até o código civil de 2002, quando verificou-se a instauração da teoria da empresa de origem italiana.

Coelho (2003) ressalta que a teoria da empresa diz respeito ao marco último do desenvolvimento do direito comercial, distante dos fundamentos incompletos de um direito exclusivo dos comerciantes e até mesmo das limitações da teoria dos atos de comércio.

Portanto, o novo código civil adotou a teoria da empresa e extinguiu a aplicação da teoria dos atos do comércio, trazendo alterações até mesmo para a nomenclatura, passando-se de direito comercial para direito empresarial.

Isto posto, a teoria da empresa adveio com o código civil atual a partir do artigo 966, a qual sustenta-se na atividade econômica praticada, propiciando a circulação de bens e serviços, resultando no desenvolvimento do país.

Desta forma, a empresa é a atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário conforme abordado no referido artigo do código civil de 2002, sendo objeto de direito e não sujeito de direito, conforme salientado por Coelho (2002, p. 19), que diz que empresa é a “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços.”

Neste mesmo sentido, Freitas (2005, p. 46) afirma que:

em linhas gerais, pode dizer-se que a empresa é, consoante aceção dominante na doutrina, a unidade econômica de produção ou a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Desta maneira, caracteriza-se como atividade, ou seja, uma soma de atos com um objetivo comum, organizando fatores de produção, a fim de produzir ou fazer circular bens ou serviços.

Cumpra esclarecer que por atividade tem-se a exigência da capacidade de criar novas utilidades e riquezas, afastando-se do simples usufruto. Já a organização define-se como a utilização de meios necessários, estruturados entre si, para a realização de certo fim.

Por sua vez, a finalidade deve abarcar a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.

Por fim, entende-se que só se deve falar em empresa quando a organização for destinada ao mercado, não podendo ser apenas para uso pessoal, ou seja, deve ser dirigida à satisfação de necessidades de terceiros.

1.2 DO EMPRESÁRIO

Empresário é aquele que desempenha profissionalmente uma atividade econômica que resulte na circulação de bens e serviços com finalidade lucrativa, ou seja, é o sujeito que coordena os meios de produção de maneira que suas atividades sejam direcionadas a prestação de serviços ou fornecimento de produtos a terceiros gerando lucro.

O conceito de empresário encontra-se previsto no caput do artigo 966 do código civil de 2002: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Frisa-se ainda que o parágrafo único do referido artigo dispõe ainda acerca daqueles que não podem ser considerados empresários, sendo aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que tenham o concurso de auxiliares ou colaboradores, vez que à título de exemplo pode-se citar o médico, o advogado, o ator, o dançarino, entre outros, apresentando como exceção os casos em que o exercício da profissão constituir elemento empresa.

Assim, para o desenvolvimento de suas atividades, o empresário utiliza recursos que são indispensáveis para a produção dos bens ou para a prestação de serviços, como por exemplo, o capital, a mão de obra, os insumos e a tecnologia, os quais viabilizam o resultado.

Entretanto, apesar de tais atividades serem praticadas de forma organizada e profissional, não significa que sejam garantia de lucro, sendo que o empresário também contrai os riscos inerentes a atividade empresária.

O empresário pode ser pessoa física ou jurídica, isto é, na condição de empresário individual ou sociedade empresária, sendo importante frisar que a figura do empresário não deve ser confundida com os sócios de uma sociedade empresária, tendo em vista que estes podem ser empreendedores ou investidores, ao passo que o empresário é a própria sociedade, tratando-se de um sujeito de direito com personalidade independente aos sócios, é o que explica Coelho (2016, p. 19):

Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade (os empreendedores, além de capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica, na condição de seus administradores, ou as controlam; os investidores limitam-se a aportar capital). As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante apreender isto.

Logo, observando o que diz o supracitado artigo do código civil de 2002 acerca do conceito de empresário, é possível perceber que para caracterizar o sujeito como executor das atividades da empresa há uma série de pressupostos cumulativos.

Inicialmente, quanto ao profissionalismo, pode-se entender como a exigência de uma habitualidade, não sendo suficiente a realização de uma atividade de maneira esporádica, ainda que explorada de modo comercial. Assim, a atividade deve ter um caráter estável.

Já a atividade é a empresa, sendo esta definição empregada de forma equivocada por diversas vezes no dia a dia, devendo a empresa ser compreendida como empreendimento, sendo esta a atividade em si, não podendo ser confundida com o estabelecimento comercial, vez que este é o local onde se exerce a atividade.

No que diz respeito a expressão “econômica”, tem-se a finalidade do empresário ao desempenhar sua atividade, isto é, a obtenção de lucratividade, sendo tal fator indispensável para a manutenção do empreendimento. Todavia, para algumas empresas o objetivo não é a obtenção de lucro, apesar disso ainda necessita deste para manter o empreendimento, sendo que neste caso o lucro é considerado um meio e não um fim.

Por sua vez a palavra “organizada” refere-se a estruturação dos fatores de produção, sendo estes os recursos já mencionados (capital, mão de obra, insumos e tecnologia).

Por fim, tem-se a produção de bens ou serviços, ou seja, a fabricação de produtos e a prestação de serviços destinados a satisfação das necessidades de terceiros.

Além das características enumeradas, deve-se salientar ainda que o empresário deve ter capacidade civil para tal, sendo esta adquirida com a maioria civil, isto é, ao completar 18 anos, podendo exercer as atividades empresariais, desde que não impedido por lei, bem como o relativamente incapaz, que é o maior de 16 anos e menor de 18 anos, que terão que ser assistidos em todos os atos empresariais ou sendo emancipado poderá exercer a atividade empresarial, desde que não legalmente impedido. Em se tratando de absolutamente incapaz, os menores de 16 anos, não podem exercer a atividade empresarial de forma direta, podendo ser representados.

1.3 DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A atividade será empresarial quando forem observados os requisitos impostos pelo código civil de 2002, sendo eles: a) atividade econômica de produção de bens e circulação de serviços; b) a organização; c) o profissionalismo no exercício da atividade produtiva.

A princípio, a atividade econômica terá como enfoque a finalidade comum na organização dos fatores de produção, seja para produzir ou circular bens, sendo ainda a economicidade fator relevante para a caracterização da empresa, já que ainda que a atividade não gere lucro ainda estaremos perante uma economicidade, vez que a

economicidade da atividade exige que a mesma seja capaz de criar novas utilidades, novas riquezas, englobando aqui o aumento do valor do bem. Não sendo caracterizado como atividade econômica aquela desenvolvida unicamente com o intuito da satisfação das necessidades pessoais do responsável, bem como aquela voltada exclusivamente para produção do mercado, pois a segurança jurídica poderia não ser atingida (AQUINO, 2015, p. 87).

O segundo requisito determinante é o fator organizacional, o qual sofre variações de acordo com o caso concreto, sendo que Aquino (2015, p. 86) diz que

diante dessa organização, deve ser ressaltado, ainda, que as atividades relativas a profissões intelectuais, científicas, artísticas e literárias não são exercidas por empresários, salvo se constituam elemento de empresa (art. 966, parágrafo único do Código Civil). Tal fator se deve que em tais atividades prevalece a natureza individual e intelectual sobre a organização, a qual é reduzida a um nível inferior, ou seja, os profissionais liberais serão considerados empresários se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

Frisa-se que esta organização deve-se valer necessariamente de um ou mais estabelecimentos, isto é, um complexo de bens organizados para o exercício da empresa, conforme prevê o artigo 1142, do código civil de 2002: “Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Por fim, o profissionalismo da atividade empresarial deve ser praticado de maneira habitual, continuada e estável no que se refere a produção ou circulação de bens e serviços, posto que segundo Tomazette (2008, p. 44) tal elemento não deve ser analisado nas características do sujeito exercente, , “mas de uma qualidade do modo como se exerce a atividade”. Entretanto, estes elementos caracterizadores do profissionalismo não devem ser observados de maneira absoluta, já que existem empresas que funcionam por determinado período sazonal, e nem por tal razão deixam de serem consideradas empresas.

Já quanto aos princípios gerais do direito empresarial, Coelho (2016) enumera alguns da seguinte forma: da função social; da preservação da empresa; da livre iniciativa; da livre concorrência; boa fé; e da autonomia patrimonial da sociedade empresária.

A função social está prevista no artigo 170, III, da Constituição Federal de 1988, de modo que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, impedindo o abuso do poder econômico ou a inércia do poder público. Além disso, a função social busca garantir ainda a utilização dos bens de produção de acordo com sua função social.

A preservação da empresa encontra respaldo na importância da ininterruptão das atividades de produção de riquezas através da circulação de bens ou prestação de serviços, reconhecendo os impactos negativos da extinção de uma atividade empresarial, gerando malefícios não só aos investidores, como toda a sociedade.

O princípio da livre iniciativa também está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, caput, sendo considerado como fundamental à ordem econômica, o qual concede à iniciativa privada o papel principal na produção ou circulação de bens e serviços. Entretanto, este princípio tem limites, conforme ensina Mamede (2008, p. 45):

O Direito Empresarial constrói-se sobre a sombra da liberdade de ação econômica. O empresário e a sociedade empresária desenvolvem suas atividades protegidos constitucionalmente, desde que sejam lícitos os seus objetos sociais, de direito (aquele que foi inscrito em seus atos constitutivos) e de fato (aqueles que são efetivamente realizados no cotidiano da empresa). Essa proteção constitucional, afirmada sob a forma de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV) e da ordem econômica nacional (art. 170, caput), traduz a regularidade da finalidade econômica da empresa, ou seja, do fim genérico de todas as empresas, que é a produção de sobrevalor, de lucro, e, mais do que isso, a constitucionalidade do investimento de capital, mesmo sem desempenho de trabalho, com o fito de remunerar-se a partir do lucro legítima e lícitamente verificado no exercício da empresa, por meio da respectiva distribuição de dividendos.

Já o princípio da livre concorrência, previsto no artigo 170, IV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos podem livremente concorrer, com idoneidade, no mercado, objetivando a produção e circulação de bens e serviços, sendo que segundo Chagas (2019) a fixação dos preços deve ser livre competição de forças na disputa de clientela.

O princípio da boa fé baseia-se em aspectos de probidade e cooperação na fase pré – contratual, durante a execução do contrato, na fase contratual literalmente dita, assim como na fase pós contratual, em que o empresário e a sociedade empresária devem buscar o alcance de seus interesses na realização das atividades empresariais cumprindo rigorosamente a legislação e aderindo à uma postura proba, conciliatória, leal e colaborativa.

Veja-se o que diz o doutrinador Rosenvald (2013, p. 477):

O conteúdo da relação obrigacional é dado pela vontade e integrado pela boa-fé. Com isso, estamos afirmando que a prestação principal do negócio jurídico (dar, fazer e não fazer) é um dado decorrente da vontade. Os deveres principais constituem o núcleo dominante, a alma da relação obrigacional (...) outros deveres se impõem (...) deveres de conduta, também conhecidos como deveres anexos, deveres instrumentais, deveres laterais, deveres acessórios, deveres de proteção e deveres de tutela (...) destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor quanto sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo.

Por fim, quanto ao princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, traduz-se na separação entre os bens dos sócios e da empresa, vez que se a empresa possui autonomia, conseqüentemente seu patrimônio é independente, de maneira que quem responderá pelas obrigações contraídas será, primeiramente, a empresa, sendo eventualmente possível, apenas após, a execução dos bens dos sócios.

CAPÍTULO II

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

2.1 OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No meio empresarial existem crises de diversas formas e extensões o que pode afetar a empresa de modo mais ou menos grave, a partir daí surge a recuperação judicial, que consiste em uma tentativa de impedir o encerramento das atividades empresariais, buscando a manutenção da empresa através do seu soerguimento nas mãos do próprio empresário, seu titular.

Assim, pode-se considerar a recuperação judicial como um reflexo de um dos princípios mais importantes do Direito Empresarial: a preservação da empresa, tendo em vista que desempenha relevante papel social e econômico, posto que proporciona empregos, produz e faz circular bens e serviços, além de gerar tributos, propiciar a urbanização de seus arredores, dentre outras contribuições que atendem o interessa da coletividade.

A Lei 11.101/2005 em seu artigo 47 dispõe acerca do objetivo da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Logo, analisando o referido artigo, observa-se que a principal finalidade do processo de recuperação judicial é a manutenção das empresas que passam por crises econômicas, propiciando a continuidade da atividade econômica e, conseqüentemente, preservado a sua função social, através da proteção dos interesses do empresário e da sociedade empresária que almejam lucros através da atividade, dos trabalhadores que buscam seus salários para seus sustentos, do mercado que depende da circulação de bens e serviços, dos credores e do fisco.

Segundo Chagas (2019), pode-se considerar que a recuperação judicial tem sete objetivos que estão diretamente ligados à oportunidade que o empresário tem de permanecer

no mercado ante a crise econômico financeira que o atinge. Veja -se quais são os objetivos por ele citados:

A recuperação judicial busca, então: a) um objetivo: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; b) três estratégias de atuação: permitir a manutenção da fonte produtora, permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores e permitir a proteção dos interesses dos credores; c) três consequências: a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (CHAGAS, 2019, p. 1095)

Nesse diapasão, Waldo Fázio Júnior, depreende que a Lei 11.101/2005 disciplina:

a) forma de distribuição dos fundos; b) solução para execução parcial ou integral dos contratos; c) venda dos bens gravados; d) procedimentos de deliberação; e) expedientes de divulgação; f) soluções para créditos impugnados; g) alternativas para resolução das questões pertinentes ao pessoal da empresa; h) funções executivas reservadas ao administrador judicial; i) condições da constituição do comitê; j) eventual incidência de juros; l) modificações estruturais para viabilização da empresa; m) hipóteses de suspensão do plano; n) extensão do período do plano; e o) afetação do plano por normas tributárias, previdenciárias, trabalhistas, etc. (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 127-128)

Então, pode-se afirmar que o objetivo maior da supracitada Lei é possibilitar a superação do estado de crise do devedor, sendo uma forma de preservação da empresa que não desperta interesses apenas no empresário, como também nos diversos grupos que são direta ou indiretamente atingidos, sendo que segundo Campinho (2006, p. 119):

a superação do estado de crise dependerá da soma de esforços entre credores e devedor, podendo ser reversível ou não, caso em que o caminho será a liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores seguindo um critério especial de preferências – a falência.

Entretanto, importante frisar que o empresário em situação de crise tem duas alternativas: a recuperação, caso demonstre viabilidade, ou a falência, caso esteja em uma conjuntura que impossibilite a superação da situação econômica, apresentando-se como papel do poder judiciário a condução e a regulamentação do procedimento.

De acordo com Mamede (2013, p. 441):

A intervenção do judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível -, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício da atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riquezas, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição de lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (seus empregados que tem trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que tem bens e serviços à

sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que compõem o Estado, com os impostos, a região a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc.

Dessa forma, é importante compreender que em decorrência da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial deve ser tida como regra, enquanto a falência deve ser vista como exceção, vez que em atenção aos princípios do Direito Empresarial, deve -se buscar em primeiro lugar a manutenção da empresa, a fim de conservar a sua função social.

2.2 DOS LEGITIMADOS

A Lei 11.101/2005 em seu artigo 48 determina de forma taxativa quem possui legitimidade ativa para requerer a ação de recuperação judicial, bem como dispõe em seus incisos as hipóteses que impedem o requerimento pela via judicial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005)

Logo, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro, ressalvadas algumas exceções, a recuperação judicial deve ser requerida pelo próprio devedor empresário, devendo ainda preencher determinado requisito, que é a comprovação de estar em exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos, isto é, que desempenha profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços por um período superior a dois anos, sendo importante frisar que a expressão “regular” refere-se ao

registro no órgão competente (formal) e ao exercício efetivamente da atividade empresarial (material).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

Ademais, segundo o artigo 48, §1º, da Lei 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial também poderá ser feito pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente, chamadas de hipóteses de legitimação extraordinária.

Dessa forma, são legitimados para propor ação de recuperação judicial, ou seja, possuem legitimidade ativa para fazer o requerimento as seguintes pessoas ou entes: a) O empresário; b) a sociedade empresária; c) o cônjuge sobrevivente; d) os herdeiros; e) o inventariante; f) o sócio remanescente.

Portanto, segundo Scalzilli (2018), ao observar o rol taxativo regulamentado pela Lei 11.101/2005 infere-se que não se admite que outros interessados possam propor ação destinada ao soerguimento da empresa em crise, sendo que os credores, trabalhadores, órgãos governamentais e Ministério Público não são habilitados para requerer a recuperação judicial da empresa. Outrossim, o juiz não pode atuar de ofício, ainda que perante uma empresa evidentemente em crise.

2.3 DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Ao analisar se um crédito pode ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, segundo Scalzilli (2018) devemos observar dois aspectos: a) aspecto temporal – devendo ser analisada a época em que o crédito foi constituído; e b) aspecto material – sendo necessária uma análise na natureza do crédito, a fim de identificar se é permitida a sua inserção no procedimento recuperatório.

O caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005 dispõe acerca de quais credores do devedor empresário estão sujeitos a recuperação judicial. Veja -se: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Inferre-se então que todos os créditos existentes, ainda que ilíquidos e não vencidos, na data do pedido de recuperação sujeitam-se à recuperação judicial, isto é, não apenas as dívidas já vencidas e inadimplidas, como também as obrigações vincendas, podendo ser de natureza contratual, extracontratual ou cambiária, contanto que sejam relativas a fatos/operações geradores antecedentes ao pedido, estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, sendo ainda indiferente o fato de o crédito já ser objeto de execução e conta com penhora.

Além disso, sujeitam-se também à recuperação judicial os créditos cuja natureza consista em obrigação de dar, fazer ou não fazer, conforme dispõe o inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (BRASIL, 2005)

Logo, é possível deduzir que todos os créditos constituídos após a distribuição da ação de recuperação judicial estão temporalmente excluídos do processo em estudo, isso se deve pelo fato de que a empresa permanece ativa e, por isso, negociando com instituições bancárias, fornecedores e clientes, razão pela qual se após o pedido de recuperação judicial as obrigações contraídas pela empresa se sujeitassem a seu procedimento, afastaria possíveis negociações.

A Lei 11.101/2005 estipula regras relativas aos credores atingidos pelo plano de recuperação judicial:

- a) Todos os credores existentes na data do pedido serão atingidos – supracitado caput do artigo 49;
- b) Os credores poderão requerer seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso – artigo 49, § 1º;
- c) As obrigações contraídas anteriormente da ação de recuperação judicial seguirão as disposições originalmente contratadas ou determinadas em lei, exceto se o plano de recuperação estabelecer de forma diversa – artigo 49, § 2º;
- d) Tratando -se de créditos garantidos por títulos financeiros, cujo vencimento seja em até 180 dias após o deferimento do processamento, poderão ter sua garantia substituída ou renovada, à proporção que a empresa recuperanda comece a recebê-los, ou os valores auferidos deverão ficar depositados em conta vinculada ao pagamento deles. Sendo que para obterem o direito de acesso aos valores recebidos, a recuperanda precisará, alternativamente: 1) substituir as garantias; 2) pagar os débitos; 3) ou homologar plano de recuperação judicial que nove as obrigações, tornando dispensáveis as garantias – artigo 49, § 5º;
- e) Em relação a credores com garantia real, eles devem ratificar a supressão ou substituição dela – artigo 50, § 1º;
- f) Quanto aos credores de crédito em moeda estrangeira, é assegurado a eles o direito à conversão para moeda nacional pela variação cambial do dia do pagamento, exceto de aprovarem explicitamente previsão diversa no plano de recuperação judicial – artigo 50, § 2º;
- g) Os credores poderão constituir Comitê de Credores através do requerimento de assembleia geral – artigo 52, § 2º;
- h) Os credores poderão deliberar pela convocação da recuperação judicial em falência – artigo 52, § 4º.

Logo, credores cujos créditos tenham surgido após o devedor ter pleiteado em juízo a recuperação judicial ficam excluídos dos efeitos deste, isto é, não poderão ter seus créditos novados pelo plano, mas por terem colaborado com a tentativa de superação da empresa em crise terão seus créditos reclassificados em caso de falência, de acordo com o que prevê o artigo 67 da Lei 11.101/2005:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. (BRASIL, 2005)

À vista disso, importante ressaltar os créditos que não estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, imperando, quando for o caso, os direitos de propriedade sobre a coisa e as disposições contratuais, conforme previsto na Lei 11.101/2005: a) Créditos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º); b) créditos não previstos no plano de recuperação (art. 49, §2º); c) Crédito relativo a titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis (art. 49, §3º); d) Crédito do arrendador mercantil (art. 49, §3º); e) Crédito do proprietário ou do promitente vendedor de imóvel cujos relativos contratos incluam cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade (art. 49, §3º); f) Crédito do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, §3º); g) Crédito por adiantamento sobre contrato de câmbio (art. 49, §4º); h) Crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários (art. 49, §5º); i) Crédito tributário (art. 6, §7); j) Créditos de sociedades que exploram serviços aéreos (art. 199, §§1 e 2).

2.4 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável, não dilatatório e peremptório de 60 dias a partir da publicação da decisão que conceder o processamento da recuperação judicial, sob risco de convalidação da recuperação em falência caso o prazo não seja cumprido, vez que segundo Coelho (2013, p. 46) o referido plano é: “a mais importante peça do processo de recuperação judicial e depende exclusivamente dele a realização ou não da preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.”

De acordo com o que dispõe o artigo 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deverá incluir a descrição minuciosa do resultado do cenário econômico-financeiro da

empresa, assim como, de forma especificada, as formas de recuperação a serem adotadas, bem como os prazos e as formas de pagamentos dos credores, devendo demonstrar ainda a viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de análise dos bens e ativos do devedor, devendo ser realizado por um expert.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (BRASIL, 2005)

Segundo Coelho (2012), a coerência econômica do plano está vinculada a adequada identificação dos motivos da crise e de sua natureza (se financeira, econômica ou patrimonial), bem como a utilização de métodos apropriados para a solução do caso.

Quanto ao prazo concedido para complementação de documentos, a jurisprudência e a doutrina possuem o mesmo entendimento.

Coelho (2009, p. 153) diz que

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode afora-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a complementação dos documentos faltantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05. Preenchimento quase total. Determinação de juntada dos documentos faltantes e prosseguimento. Desnecessidade de apresentação de certidão negativa fiscal e documentos complementares, o que poderá ser pleiteado pelo administrador judicial ou pelo representante do MP. Valor da causa estimativo mantido, por não se tratar de valor irrisório. As custas complementares serão recolhidas nos termos do art. 62, II, da LRE. Provimento, em parte, para este fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038866-24.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2015; Data de Registro: 28/08/2015)

Assim, o plano de recuperação judicial passará pela análise do poder judiciário, o qual averiguará, entre outras condições: a viabilidade da empresa, considerando a proporção do passivo e do ativo, sua relevância social, a mão de obra e as tecnologias utilizadas, a dimensão econômica e o período de atividade da empresa.

Após a apreciação pelo poder judiciário, sendo observadas as imposições formais, assim como verificada a viabilidade da empresa, o juízo publicará novo edital, visando dar publicidade ao plano, possibilitando a apresentação de contestação pelos credores.

Caso não sejam apresentadas objeções ao plano, o juiz irá deferir de imediato a recuperação judicial, mas caso haja objeções, será designada assembleia de credores, havendo votação pela aprovação ou não do plano, sendo que em hipótese de reprovação, os credores poderão apresentar plano alternativo, que se não aceito pela assembleia será decretada a falência do devedor.

Já em caso de aprovação pela assembleia de credores, encerra-se a fase deliberativa, iniciando-se a fase de execução do plano de recuperação judicial, vez que a sentença que o defere serve como título executivo para os credores, devendo a própria assembleia fiscalizar seu cumprimento.

No plano de recuperação judicial não deve constar prazo para seu cumprimento, mas deve estabelecer parâmetros no sentido de que não será concedido prazo superior a um ano para adimplemento de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do requerimento da recuperação, ou ainda prazo superior a trinta dias para pagamento até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, quanto aos créditos de natureza exclusivamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido, conforme determinado no artigo 54, da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (BRASIL, 2005)

Dessa forma, homologado o plano de recuperação judicial, as obrigações da empresa se tornarão aquelas previstas no plano, e não mais as originárias, tendo em vista a novação dos débitos.

Diante do exposto, ainda que existam diversos impasses, no meio jurídico acredita-se que de uma forma geral os resultados deste instituto têm sido positivos e que tende a prosperar, uma vez que promove inúmeros benefícios às empresas em crise.

CAPÍTULO III

3 DA FRAUDE A CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA FRAUDE A CREDORES

A Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005) prevê atos incrimináveis que ante a decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou extrajudicial podem causar prejuízos aos credores, sendo que essa sentença se trata de condição objetiva de punibilidade.

Dentre os crimes previstos na Lei 11.101/2005, tem-se a fraude a credores, o qual baseia-se na prática de ato fraudulento que resulte ou possa resultar danos aos credores, cujo finalidade seja obter ou garantir vantagem indevida para si ou para outrem, podendo caracterizar -se principalmente como:

a) crime próprio: tipo penal exige determinada característica do sujeito ativo, sendo que no caso em questão será o devedor ou falido, equiparando-se a estes, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, na medida de sua culpabilidade (art. 179, da Lei 11.101/2005);

b) crime formal: considera-se consumado no momento da prática da ação, independente do resultado, ou seja, para caracterização do delito não é necessário que ocorra o resultado esperado pelo agente, sendo suficiente a prática da conduta em razão da expressão “possa resultar prejuízo aos credores;

c) crime de perigo: para que seja considerado consumado, basta que o bem seja exposto a perigo;

d) crime doloso: sujeito tem conhecimento de que a conduta praticada é ilegal, visando o resultado ilícito ou assumindo o risco de produzi-lo;

e) crime comissivo: prática de ato fraudulento que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 2005)

Pereira (2017, p. 449) define fraude contra credores:

Constitui fraude contra credores toda diminuição maliciosa levada a efeito pelo devedor, com o propósito de desfalcocar aquela garantia, em detrimento dos direitos creditórios alheios. Não constitui fraude, portanto, o fato em si de reduzir o devedor seu ativo patrimonial, seja pela alienação de um bem, seja pela constituição de garantia em benefício de certo credor, seja pela solução do débito preexistente. O devedor, pelo fato de o ser, não perde a liberdade de disposição de seus bens. O que se caracteriza como defeito, e sofre a repressão da ordem legal, é a diminuição maliciosa do patrimônio, empreendida pelo devedor com animo de prejudicar os demais credores ou com consciência de causar dano.

Para Gonçalves (2008), há três elementos que constituem a fraude contra credores, sendo eles: a) elementos objetivos (*eventus damni*): atos que causam prejuízos ao credor, reduzindo o acervo de bens do devedor, por tornar o devedor insolvente ou por ter sido realizado em insolvência; b) elementos subjetivos (*consilium fraudi*): presunção legal do propósito de fraudar - má-fé, objetivo de prejudicar para refutar os efeitos da cobrança; c) elemento da anterioridade do crédito: dívida deve ser anterior ao ato fraudulento.

Sendo também neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença de todos os requisitos para reconhecer a fraude contra credores: anterioridade, *eventus damni* e o *consilium fraudis*, reconhecendo como explícita a intenção de fraudar negócio jurídico celebrado entre pai e filha. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 896.248/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Assim, conforme nosso ordenamento jurídico, os bens do devedor sempre deverão responder por suas dívidas, sejam eles anteriores ou posteriores a elas, sendo papel da lei assegurar as condições de igualdade entre os credores, buscando garantir que o patrimônio seja distribuído de forma justa, de acordo com a ordem determinada em lei.

Logo, como a fraude a credores pode ocasionar sério potencial de prejuízo tanto para o comércio quanto para as relações negociais, o legislador busca punir de modo severo não apenas o dano efetivamente provocado, mas também o eventual prejuízo que poderia ter sido gerado aos credores.

Tem-se então que sujeito ativo é o empresário falido ou em recuperação judicial/ extrajudicial e as pessoas equiparadas a ele, conforme prevê o artigo 179, da Lei 11.101/2005, o qual determina a possível participação de sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, assim como o administrador judicial, respondendo na proporção de sua culpabilidade.

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade. (BRASIL, 2005)

Neste mesmo sentido é o que dispõe o § 3º do artigo 168 da Lei 11.101/2005, o qual prevê a possibilidade do concurso de pessoas, as quais também responderão na medida de sua culpabilidade. Veja-se: “§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.”

Já como sujeito passivo, tem-se de imediato a administração da justiça, se a referida fraude ocorrer após a sentença que decreta falência ou concede a recuperação judicial ou extrajudicial, e de mediato os credores a quem os atos fraudulentos causam prejuízos.

Em muitos preceitos de natureza empresarial, assemelha-se a fraude à falsidade, à simulação, ao dolo e ao erro essencial, visto que o artigo 158 do código civil se refere a fraude contra credores da seguinte maneira:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. (BRASIL, 2002)

Ademais, importante ressaltar o artigo 172 da Lei 11.101/2005 que prevê a penalização de atos praticados para favorecer determinados credores em detrimento de outros, hipótese em que responderá o empresário devedor e o credor.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo. (BRASIL, 2005)

A mencionada lei dispõe ainda sobre a possibilidade de revogação dos atos praticados com o intuito de prejudicar credores: “Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.”

Quanto a prescrição, observa-se a aplicação das disposições estabelecidas pelo Código Penal, iniciando-se a partir da data da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Entretanto, importante salientar que a decretação da falência interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado a partir da data da concessão da recuperação judicial ou extrajudicial, é o que prevê a Súmula 147 do STF: “A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.”

Outrossim, de acordo com o artigo 183, da Lei 11.101/2005, compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação judicial processar e julgar eventual crime falimentar. Assim, não será o próprio juízo da falência, a não ser que concentre competência falimentar e criminal, nas comarcas menores.

3.2 CAUSAS DE AUMENTO, REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA

De acordo com o artigo 168, da Lei 11.101/2005, aquele que praticar ato fraudulento, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, o qual resulte ou possa resultar danos aos credores, com objetivo de obter ou garantir vantagem imprópria para si ou para outrem, ficará sujeito a pena de reclusão, a qual poderá variar de 3 (três) a 6 (seis) anos, além de multa.

No entanto, de acordo com o § 1º e seus respectivos incisos deste mesmo artigo, essa pena poderá sofrer aumento em 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), caso o agente pratique atos de inexatidão, omissão, falsidade ou destruição de escrituração ou dos livros contábeis. Veja-se:

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. (BRASIL, 2005)

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. FRAUDE A CREDORES. LANÇAMENTO DE DADOS INEXATOS NOS LIVROS CONTÁBEIS. ARTIGO 168, § 1º, I, DA LEI 11.101/05. TIPIFICAÇÃO DELITIVA. MAJORANTE MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. I - A prova coligida no feito permite o reconhecimento de que a ré praticou o delito de fraude a credores, encerrando suas atividades, liquidando o seu patrimônio, postulando a autofalência anos depois, apresentando livros contábeis com datas inexatas, restando configurada a intenção de fraudar os credores, premeditando a dissolução da empresa com o intuito claro de impedir que fosse atingido, constituindo em clara intenção de obtenção de vantagem indevida contra seus credores, configurando, assim, o dolo do agente. II – Mantida a majorante em razão da elaboração da escrituração contábil ou balanço com dados inexatos, os elementos restaram comprovados nos autos, porquanto confrontado o laudo pericial, com o interrogatório da acusada, o magistrado concluiu que não seria possível haver um lançamento de baixa de ativo imobilizado no valor de cinquenta mil reais em 2009, já que nesta época o patrimônio da empresa já tinha sido liquidado. III – Reduzida pena privativa de liberdade, cabível a substituição por penas restritivas de direito, bem como modificado o regime de cumprimento. IV – Redução da pena de multa, guardando proporção com a pena corporal aplicada. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime, Nº 70080099534, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 27-06-2019)

Observa-se que a legislação buscou garantir o cumprimento do princípio “*pars conditio creditorium*”, isto é, manter as condições de igualdade entre credores, assegurando que o patrimônio do devedor seja distribuído de maneira justa entre os credores, de acordo com a ordem prevista em lei.

A pena a que se refere o parágrafo supracitado é aumentada em 1/3 (um terço) até a metade caso seja constatada contabilidade paralela, ou seja, se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida por lei. Veja-se o §2º do artigo 168 da Lei 11.101/2005:

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. (BRASIL, 2005)

Esta manobra fraudulenta é popularmente conhecida como “caixa dois”, sendo suficiente para sua caracterização a ocorrência de movimentação não contabilizada, não sendo exigida a existência de uma efetiva contabilidade paralela. Assim, a causa de aumento de pena poderá ser aplicada independente e cumulativamente com as hipóteses de aumento de pena do §1º já mencionado.

Veja-se o julgamento do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE A CREDORES TRIPLAMENTE MAJORADA EM CONTINUIDADE DELITIVA (1º FATO). APROPRIAÇÃO DE BENS (3º FATO). A preliminar de nulidade da sentença vai rejeitada. No mérito, a materialidade e a autoria dos réus sobre os fatos denunciados estão comprovados no caderno processual, especialmente nos relatos das testemunhas e prova pericial-documental. As majorantes da elaboração de escrituração contábil com dados inexatos, da omissão de lançamentos verdadeiros e da contabilidade paralela, tudo ao longo de dois anos e de duas sucessivas administrações, estão comprovadas no acervo fático-probatório. Continuidade delitiva comprovada. Igualmente está evidenciada a apropriação pelo réu reincidente de bens da sociedade empresária em procedimento de recuperação judicial. Condenações mantidas. A pena carcerária individual definitiva dos réus vai reduzida, considerando a diminuição do quantum de aumento pela majorante preponderante da contabilidade paralela. Redução da pena de multa cumulativa de cada réu para o mínimo legal atinente a cada condenação. Manutenção das demais disposições da sentença recorrida. PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. M/AC 8.342 – S 02.12.2019 – P 05(Apelação Criminal, Nº 70078640539, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 09-12-2019)

Tem -se ainda de acordo com o §4º do artigo 168 da Lei 11.101/2005 a possibilidade de redução da pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituição pelas penas restritivas de direito, pelas de perda de valores e bens ou pelas de prestação de serviços, quando trata-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que não seja verificada a prática habitual de atos fraudulentos por parte do falido.

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. (BRASIL, 2005)

Assim, a lei restringe os benefícios aos microempresários e ao empresários de pequeno porte, possivelmente por considerar ser de menor risco ao mercado a falência do

pequeno negócio. Faz -se ainda necessária a análise dos antecedentes do falido, já que este não pode ter cometido reiterados atos fraudulentos.

De acordo com Bitencourt (2008), a substituição da pena deve ser aplicada com cautela, sendo que ante a existência de sérias dúvidas sobre a suficiência da substituição da pena, esta não deve ocorrer, sob pena de o Estado renunciar a sua obrigação constitucional de assegurar a ordem pública e a proteção aos bens jurídicos tutelados.

Logo, tem-se uma série de medidas alternativas, mas o juiz pode substituir por outras, isto é, com a devida cautela poderá optar por aquela que produza melhor eficácia ao caso, observando-se as condições pessoais do réu.

3.3 DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO SEGUNDO A LEI 11.101/05

Os incisos I, II e III do artigo 181 da Lei 11.101/2005 dispõem acerca dos efeitos da condenação por crimes previstos na referida lei, isto é, as consequências advindas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Veja-se:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados. (BRASIL, 2005)

Observa-se que o inciso I determina como efeito da condenação a inabilitação para a prática da atividade empresarial, sendo que tal previsão complementa e amplia a proibição desse exercício para aquele declarado falido, conforme artigo 102, da Lei 11.101/2005, abrangendo as demais pessoas que venham a praticar crimes falimentares.

Além disso, como o exercício da atividade empresarial pressupõe uma posição de comando e direção, o legislador também delimitou como efeito da condenação o impedimento do condenado ao exercício de cargo de direção, gerência ou administração, bem como na qualidade de procurador ou gestor.

Importante salientar ainda, conforme previsto no §2º do artigo 181 da Lei 11.101/2005, que os efeitos mencionados não são automáticos, vez que dependerão do contexto e devem ser fundamentadamente declarados na sentença, já que permanecerão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, entretanto, serem cessados antes pela reabilitação penal.

Logo, para se obter a reabilitação penal, o condenado precisará, além de comprovar o ressarcimento do dano causado pelo crime falimentar (artigo 94, III, do Código Penal), aguardar o decurso do prazo de 10 anos, contados a partir do encerramento da falência para requerer a extinção de suas obrigações, ou se não foi condenado criminalmente, exige-se somente o decurso do prazo de 5 anos, é o que prevê os incisos III e IV do artigo 158 da Lei 11.101/2005:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (BRASIL, 2005)

Importante ressaltar ainda que o ordenamento jurídico prevê que após o trânsito em julgado, será expedida notificação ao Registro Público de Empresas a fim de que sejam tomadas medidas indispensáveis para impedir novo registro em nome dos declarados inabilitados.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo possibilitou, inicialmente, uma breve análise acerca da evolução histórica do direito empresarial, verificando-se a existência de três fases, sendo elas: a) fase subjetiva, vez que era restrito aos comerciantes registrados nas corporações de ofício; b) fase objetiva dos atos do comércio, em que retirou o foco de defesa de apenas uma classe e passou a conferi-lo aos atos de natureza comercial; c) fase subjetiva moderna, a qual abarcou ainda mais o direito comercial, valorizando-se a empresa e a atividade econômica.

Além disso, constatou-se que no Brasil o direito comercial teve início com a chegada da corte portuguesa no país, sendo que em 1850 surgiu o código comercial brasileiro que perdurou até o código civil de 2002, momento em que verificou-se a instauração da teoria da empresa, a qual baseia-se na atividade econômica praticada, proporcionando a circulação de bens e serviços o que resulta no conceito de “empresa” estabelecido pelo referido código civil vigente.

Ademais, tem-se ainda a definição de “empresário”, também delimitada pelo código civil de 2002, sendo aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada e com fins lucrativos, decorrente da circulação de bens e serviços, podendo ser pessoa física ou jurídica, ou seja, constata-se a necessidade de preencher uma série de pressupostos cumulativos, não podendo esquecer ainda da exigência da capacidade civil do empresário.

Abordou-se ainda a conceituação de atividade empresarial, cujos requisitos para sua definição são impostos pelo código civil de 2002, sendo a produção de bens e circulação de serviços, a organização e o profissionalismo.

Além disso, foram enumerados alguns princípios gerais do direito empresarial, quais sejam: a) da função social – tal princípio dispõe que o direito público deve se sobrepor ao interesse privado; b) da preservação da empresa – baseia-se na busca pela manutenção da empresa, tendo em vista os prejuízos da sua extinção; c) da livre iniciativa – concede à iniciativa privada o papel principal no exercício da atividade empresarial, porém com limites, ou seja, desde que sejam lícitos seus objetivos sociais, de direito e de fato ; d) da livre concorrência – todos podem concorrer livremente, desde que com idoneidade; e) boa fé – o empresário e a sociedade empresária devem cumprir a legislação e aderir à uma postura proba, conciliatória, leal e colaborativa; f) da autonomia patrimonial da sociedade empresária – separação entre os bens do sócio e da empresa.

Por conseguinte, como reflexo de um dos princípios mais importantes do direito empresarial, isto é, a preservação da empresa, tem-se a recuperação judicial, a qual possui como objetivo a tentativa de manutenção da empresa, buscando impedir o encerramento das atividades, tendo em vista o papel social e econômico que esta desempenha, conforme prevê o artigo 47, da Lei 11.101/2005.

À vista do exposto, tem-se como legitimado para requerer a recuperação judicial o próprio empresário devedor, desde que comprove estar em exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, bem como atenta aos requisitos cumulativos previstos na Lei 11.101/2005 em seu artigo 48, podendo ser ainda realizado pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Neste mesmo viés, foram identificados os créditos que podem sujeitar-se à recuperação judicial, sendo aqueles existentes, ainda que ilíquidos e não vencidos, na data do pedido de recuperação, além daqueles cuja natureza consista na obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Discutiu-se ainda acerca do plano de recuperação judicial, considerado como a mais importante peça do processo, vez que depende dele para a efetivação ou não da preservação da empresa, devendo ser apresentado em até 60 dias a partir da publicação da decisão que conceder o processo de recuperação, sob risco de convalidação em falência, para melhor compreensão sobre o assunto foi realizado um breve relato do seu procedimento.

Já no terceiro capítulo, realizou-se uma análise acerca dos principais aspectos da fraude a credores, sendo que este crime previsto no artigo 168, da Lei 11.101/2005 baseia-se na prática de ato fraudulento que resulte ou possa resultar danos aos credores, caracterizando-se como crime próprio, formal, de perigo, doloso e comissivo, apresentando como sujeito passivo a administração da justiça e os credores, e como sujeito ativo o empresário falido ou em recuperação judicial/ extrajudicial e as pessoas equiparadas a ele.

Além disso, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência preveem três elementos constitutivos da fraude contra credores, sendo: *eventus damni* – atos que causam prejuízos ao credor (elemento objetivo); *consilium fraudi*- presunção legal do objetivo de fraudar (elemento subjetivo); e, por fim, a anterioridade – determina que a dívida deve ser anterior ao ato fraudulento.

Quanto a prescrição observa-se a aplicação das disposições do código penal, iniciando-se da data da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, sendo competente o juiz criminal da jurisdição onde tenha se efetivado qualquer das situações anteriormente mencionadas.

Observando-se ainda o artigo 168, da Lei 11.101/2005, nota-se a existência de causas de aumento de pena em 1/6 a 1/3, em casos de inexactidão, omissão, falsidade ou destruição de escrituração ou dos livros contábeis, ou ainda em caso de contabilidade paralela, o que pode resultar em um aumento de pena de 1/3 até a metade.

Tem-se ainda neste mesmo artigo as causas de redução de pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituição pelas penas restritivas de direito, pelas de perda de valores e bens ou pelas de prestação de serviços, desde que observados os requisitos estabelecidos.

Destarte, constatou-se ainda os efeitos da condenação segundo a Lei 11.101/2005 em seu artigo 181, os quais não são automáticos, devendo ser observado o contexto e ser fundamentadamente aplicados na sentença, já que perdurarão por até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo ser cessados anteriormente pela reabilitação penal, a qual depende da observação do que dispõe o artigo 158, da lei 11.101/2005.

Portanto, resta indubitável a necessidade do conhecimento acerca do tema em questão, tendo em vista que a recuperação judicial é um importante instrumento para a efetivação do princípio da preservação da empresa, mas ao mesmo tempo pode surgir uma série de manobras fraudulentas com o objetivo de causar prejuízos aos credores, tornando-se imprescindível o conhecimento acerca dos aspectos que propiciam a identificação de atos fraudulentos, bem como o conhecimento acerca das implicações jurídicas provenientes dessas fraudes.

Portanto, as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram alcançadas, sendo satisfatoriamente demonstrados os aspectos caracterizadores da fraude a credores, contribuindo tanto pelo conhecimento acerca da importância da recuperação judicial para a manutenção das atividades empresariais, quanto pela defesa dos direitos daqueles que estão na posição de credores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR-6027**: informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Curso de direito empresarial**: teoria da empresa e direito societário. Brasília: Kiron, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 11.101/2005**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Judicial – Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05**. Agravo de Instrumento nº 2038866-24.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Enio Zuliani, Data de Julgamento: 26 ago. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recuperação Judicial – Inteligência do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005**. REsp 1.478.001/ES, Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 10 nov. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Requisitos para reconhecer a fraude contra credores**. AgInt no AREsp 896.248/SC, Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 13 jun. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Crime falimentar – artigo 168, § 1º, da Lei 11.101/2005**. Apelação Crime, Nº 70080099534, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 27 jun. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Fraude a credores triplamente majorada**. Apelação Criminal, Nº 70080099534, 70078640539, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 09 dez. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 maio. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. v.1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 20. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FREITAS, Aelton. **Novo Código Civil Brasileiro**. 2.ed. Brasília: Gráfica do Senado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 1. Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera. / Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Goiânia: Centro Universitário de Goiás - Uni- Anhanguera, 2017.

Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera. / Renato de Oliveira Dering (org.). Goiânia: Centro Universitário de Goiás - Uni- Anhanguera, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROSENVOLD, Nelson. **Código Civil Comentado**. 7. Ed. São Paulo: Manole, 2013.

SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018.